

# INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

---

*Lurdes Aparecida Grossmann*

## **NOÇÃO, FUNÇÃO, OBJETO, IMPORTÂNCIA E SUJEITOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

---

A interpretação das normas jurídicas objetiva descobrir o significado da norma na sua aplicação a um caso concreto. A interpretação constitucional, apesar de utilizar os métodos e técnicas da interpretação das normas jurídicas, pelas suas peculiaridades, tais como o maior grau de abstração e generalidade e o fato de ser um sistema aberto de princípios e normas, possui métodos de aplicação específicos que visam se adequar a estas especificidades com o objetivo principal de fazer com que a Constituição se coadune com a realidade vivida pela sociedade em determinado momento histórico.

As Constituições modernas têm como característica serem um sistema aberto de princípios e normas em que há um alto grau de abstração e generalidade e cabe ao intérprete dar concretude aos princípios norteadores inseridos no seu texto.

Diferentemente de outras épocas em que as Constituições caracterizavam-se apenas por estruturar e organizar o Estado, as Constituições posteriores a Segunda Guerra Mundial buscam garantir direitos inerentes ao ser humano, caracterizando-se como constituições dirigentes.<sup>1</sup>

A partir da mudança de diretriz das Constituições, os métodos hermenêuticos clássicos que davam preponderância à letra da lei foram sobrepujados por métodos que dão prevalência ao espírito da lei<sup>2</sup>, relacionando a normatividade constitucional com a normalidade social, garantindo a longevidade da Constituição. Nas palavras do constitucionalista Hermann Heller:

*[...] as normas constitucionais têm a função de procurar vigência para uma normalidade à qual se reconhece valor positivamente, ou seja à conduta que realiza a Constituição não obstante a mudança dos tempos e das pessoas. A unidade e ordenação da Constituição do Estado só adquirem realidade por uma cooperação de atividades que, tanto histórica como sistematicamente e tanto na sucessão temporal como na coexistência espacial mostrarão uma continuidade em que haja um ajuste perfeito. A Constituição jurídica representa o plano*

<sup>1</sup> Conforme CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, n. 15, p. 11, abr./jun. 1996: "A teoria da Constituição dirigente procurou associar o recorte categorial de tipos de normas constitucionais – normas-fim, normas-tarefas, imposições constitucionais – a uma teoria das tarefas do Estado".

<sup>2</sup> Conforme BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 405.

*normativo desta cooperação continuada [...] Essa objetivação, acima descrita, de regras de previsão e de valoração a que chamamos normas jurídicas contribui para produzir a continuidade histórica da Constituição real, a conexão estatal no tempo.*<sup>3</sup>

Estes modernos métodos de interpretação caracterizam-se por não afastar os demais, mas buscar a implementação do projeto de realidade social latente na Constituição. Desta forma, abeberam-se na interpretação histórica, política e teleológica procurando vislumbrar a realidade social em seus mais diversos matizes e neste contexto fazer aflorar a interpretação mais adequada àquela normalidade.

Entre os métodos modernos destacam-se o concretista e o científico-espiritual. O primeiro interpreta calcado no problema e no meio mais adequado para concretizar a norma ou princípio constitucional e o outro volta-se para o caráter axiológico das normas constitucionais.

Da análise realizada verifica-se que estes métodos se coadunam com a realidade social atual em que a complexidade das relações sociais, a globalização, a crise dos Estados nacionais e outros fatores fazem surgir a necessidade de uma interpretação constitucional mais complexa e dinâmica para estabelecer uma relação de reciprocidade entre a Constituição e esta multifacetada realidade social. No dizer de Paulo Bonavides:

*Redundou assim na busca do sentido mais profundo das Constituições como instrumentos destinados a estabelecer a adequação rigorosa do Direito com a Sociedade; do Estado com a legitimidade que lhe serve de fundamento; da ordem governativa com os valores, as exigências, as necessidades do meio social, onde essa ordem atua dinamicamente, num processo de mútua reciprocidade e constantes prestações e contraprestações, características de todo sistema político com base no equilíbrio entre governantes e governados.*<sup>4</sup>

<sup>3</sup> HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 311.

<sup>4</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 434.

Esta nova ótica da interpretação constitucional assume papel relevante na medida que permite a atualização constitucional. Estando pautada na realidade social-histórica da comunidade, faz com que a norma constitucional não pereça em face das mudanças sociais e desta forma cria um sentimento de vínculo da população com a sua Constituição, dando-lhe caráter duradouro.

Outro ponto relevante dos novos métodos da interpretação constitucional é o deslocamento dos sujeitos da interpretação constitucional, antes centrados apenas nos operadores jurídicos.

Sendo a Constituição a normatização da realidade social, deve também ser interpretada por esta comunidade num processo de interação e reciprocidade constante. Esta interpretação pluralista resultará numa atualização constitucional em sintonia com os anseios sociais.

## **CARACTERES DISTINTIVOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

---

### **A Constituição Como um Sistema Cultural**

---

A Constituição de um Estado é fruto da sociedade daquele país em determinado momento histórico. Nas palavras de Inocêncio Coelho:

*Sendo ambas – Lei e Constituição– espécies de normas jurídicas, criações do homem, portanto, subsumem-se à conceituação genérica do Direito como fenômeno cultural, realidade significativa ou, ainda, como conjunto de dados da experiência que têm o sentido de pretendem realizar a idéia de direito.<sup>5</sup>*

---

<sup>5</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 31.

Como resulta da realidade das relações sociais, possui um caráter dinâmico e transformador na medida que acompanha as modificações desta sociedade. Esta adaptação à realidade opera-se principalmente por meio de uma interpretação constitucional que acompanhe estas mutações por um constante renascimento.

As normas constitucionais originam-se de comportamentos humanos que determinada sociedade pretende manter ou instituir no futuro. Na medida que a sociedade se transforma, deve-se mudar o enfoque pelo qual aquelas diretrizes constitucionais eram trabalhadas para adequá-las aos novos objetivos da sociedade que elas regem, por intermédio de uma relação constante e recíproca entre normalidade e normatividade. Se for quebrada esta interação e a normatividade constitucional não espelhe mais a normalidade social, estaremos diante da possibilidade de uma revolução que restaure esta relação, pois segundo Hermann Heller “...a Constituição real consiste nas relações reais de poder.”<sup>6</sup>

A atualização da Constituição será promovida por uma nova perspectiva dos princípios constitucionais. Estes princípios, que não possuem conteúdo determinado, serão fundamentais para a perpetuação da Constituição, pois harmonizam as normas à realidade social.

No dizer de Hermann Heller:

*Que a permanência da norma possa ser harmonizada com a mudança ininterrupta da realidade social, deve-se, em grande parte, a que a normalidade social que se expressa nos princípios jurídicos vai-se transformando na corrente imperceptível da vida diária. Mediante a evolução gradual dos princípios jurídicos pode acontecer, que não obstante permanecer imutável o texto do preceito jurídico, o seu sentido experimamente uma completa revolução, embora fique salvaguardada a continuidade do Direito perante os membros da comunidade jurídica.<sup>7</sup>*

<sup>6</sup> HELLER, op. cit, p. 306.

<sup>7</sup> HELLER, idem, p. 304-305.

## A Constituição Como um Sistema Aberto de Princípios e Normas

---

As Constituições atuais caracterizam-se pela prevalência de garantias dos direitos inerentes aos cidadãos e à sociedade, consubstanciados em princípios e normas que por sua natureza possuem textura aberta, com alto grau de abstração e generalidade.

Estes princípios permeiam todo o texto constitucional e são as diretrizes indicativas para a sua interpretação. Segundo Bonavides: “De tal concepção brota a contextura teórica que faz a legitimidade da Constituição e dos direitos fundamentais, traduzida numa tábua de valores, os valores da ordem democrática do Estado de Direito onde jaz a eficácia das regras constitucionais e repousa a estabilidade de princípios do ordenamento jurídico, regido por uma teoria material da Constituição.”<sup>8</sup>

Os princípios fundamentais são o norte dado na Constituição ao intérprete. São diretrizes nas quais pauta-se o intérprete para interpretar o teor das demais normas, pois está vinculado à idéia de Estado e de sociedade nelas contidas.

Com relação à interpretação do direitos fundamentais elencados como princípios constitucionais, pelas suas peculiaridades, Bonavides diz que “Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se.”<sup>9</sup>

Para construir na práxis estes direitos elencados como princípios fundamentais, surgiram os modernos métodos de interpretação constitucional, que desvinculados daquela idéia positivista do dedutivo-interpretativo, partem para a busca de uma interpretação que construa o Direito e privilegie o sistema axiológico inserido na Constituição.

---

<sup>8</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 534.

<sup>9</sup> Idem, p. 545.

## MÉTODOS E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

---

### As Interpretações Histórica, Política e Teleológica

---

As interpretações histórica, política e teleológica, hoje chamadas de métodos clássicos de interpretação, já vislumbravam a importância de o conteúdo da norma estar adequado à realidade social, quase como um prenúncio dos métodos modernos que dão primazia a este enfoque.

A interpretação histórica consiste na busca do sentido da norma por meio dos “precedentes legislativos, do projeto de lei, da exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e as condições culturais e psicológicas que resultaram na elaboração da lei,”<sup>10</sup> isto é, das circunstâncias históricas que resultaram no surgimento daquela determinada norma.

Apesar das críticas que este método sofre por prender-se ao passado, uma vez que a norma volta-se para o futuro, acertadamente autores destacam sua relevância na interpretação constitucional, como Luís Roberto Barroso:

*Sem embargo da visão crítica, o elemento histórico desempenha na interpretação constitucional um papel mais destacado do que na interpretação das leis. Isso se torna especialmente verdadeiro em relação a Constituições ainda recentes. Fórmulas e institutos aparentemente incompreensíveis encontram explicitação na identificação de sua causa histórica [...] o que se interpreta na norma não é apenas o seu conteúdo aparente, mas todo o substrato de valores históricos,*

---

<sup>10</sup> Conforme BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 23.

*políticos e ideológicos que estão na origem da Constituição. Não se trata da vontade individual ou somada dos constituintes, mas, sim da vontade social de que foram portadores, entendida como síntese de valores, sentimentos e aspirações comuns, traduzidos, no plano normativo, nos princípios constitucionais.*<sup>11</sup>

Nota-se que o autor destaca a importância de considerarmos a Constituição como fruto da vontade social e não apenas a vontade individual ou somada dos constituintes, normatizando no plano constitucional os valores, sentimentos e aspirações daquela sociedade em determinado momento histórico.

Esta compreensão será fundamental para considerarmos a sociedade não apenas como geradora da norma constitucional, mas também como elemento fundamental para sua interpretação e atualização. Nas palavras de Peter Häberle: “[...] quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la... Toda atualização da Constituição, por meio da atuação de qualquer indivíduo, constitui, ainda que parcialmente, uma interpretação constitucional antecipada.”<sup>12</sup>

A interpretação política também é fundamental para interpretar-nos normas constitucionais. Como estas possuem natureza política, estando umbilicalmente ligadas aos tipos de Estado e valores políticos que a Constituição representa, devemos nos pautar nestes elementos para nortear a interpretação que será dada principalmente aos princípios fundamentais, pois estes ganharão contornos totalmente diferenciados diante de um Estado Social de Direito ou de um Estado Liberal, por exemplo. No dizer de Bulos: “Deve-se considerar a ideologia ou os valores políticos que inspiram e corporificam os conteúdos normados”.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. Saraiva: São Paulo, 1996. p. 126.

<sup>12</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p.13-14.

<sup>13</sup> BULOS, op. cit, p. 7.

Segundo Bonavides:

*o erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional é querer exatamente desmembrá-la deste manancial político e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la.*<sup>14</sup>

Mas Gomes Canotilho alerta:

*A influência dos valores políticos na tarefa da interpretação legítima o recurso aos princípios políticos constitucionalmente estruturantes, mas não pode servir para alicerçar propostas interpretativas que radiquem qualquer sistema supra-infra ordenação de princípios ... nem qualquer idéia de antinomia ... legitimadora de certos princípios relativamente a outros.*<sup>15</sup>

A interpretação teleológica busca a finalidade da lei. Toda norma procura atingir determinada finalidade prática e deverá ser interpretada “de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida”.<sup>16</sup>

## Método Concretizador

Para este método, a interpretação inicia-se com a pré-compreensão do texto pelo intérprete a quem compete concretizar a norma a partir do contexto histórico concreto, das circunstâncias em que se desenvolve esta atividade. Alia o elemento subjetivo, caracterizado como a atividade cria-

<sup>14</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 420.

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1998. p. 1081.

<sup>16</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. p. 152.

dora do intérprete e sua análise crítica que antecede a interpretação da norma jurídica, e o elemento objetivo, que seria a circunstância em que se desenvolve esta atividade, transformando o ato interpretativo em um círculo hermenêutico<sup>17</sup>, um movimento de ir e vir entre texto e contexto.

O intérprete usa de três elementos básicos: a norma que vai concretizar, a compreensão prévia do intérprete e o problema concreto a resolver. Desta forma, coloca o problema e a norma em estreita vinculação. Inova ao contemplar a compreensão prévia do intérprete, afastando-se das concepções dos outros métodos que viam no intérprete um ser neutro. Sendo o intérprete elemento fundamental na sua atividade criadora e crítica, não pode ser visto como alguém desvinculado das circunstâncias sociais, históricas, culturais, políticas e jurídicas em que vive. Este elemento humano, subjetivo, que compõe a interpretação da norma, é fundamental para que a atividade concretizadora das normas constitucionais esteja em consonância com a realidade social.

As críticas que se fazem a este método seria o perigo de a atividade do intérprete sobrepular ou se contrapor à atividade legislativa.<sup>18</sup> Estas críticas, porém, não procedem na medida que o intérprete está vinculado ao problema que irá resolver e principalmente à norma constitucional que deverá interpretar. Neste processo de concretização deverá levar em conta diversos princípios, dentre os quais ganha relevo o da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, com base numa relação triangular de fim, meio e situação de fato, analisa se a medida é suscetível de alcançar o objetivo visado, se há necessidade de tal medida, que não pode exceder os limites indispensáveis à conservação do fim que se almeja, e se o meio escolhido levou em conta os interesses em jogo.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> COELHO, op. cit., p. 90.

<sup>18</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 541-542.

<sup>19</sup> BONAVIDES, idem, p. 361.

Com base nestas diretrizes o intérprete não tem como ferir a separação dos poderes, arrogando-se em legislador, mas tão somente está exercendo uma função essencial a qualquer jurista, que é a atualização das normas por meio da interpretação constitucional.

Diferentemente do método científico-espiritual, o método concretizador não se funda no pensamento axiológico, mas no pensamento problematicamente orientado. Também supera o método tópico ao dar primado ao texto constitucional em relação ao problema. Além disso, não afasta os demais métodos interpretativos, mas os utiliza.

## Método Científico-Espiritual

Este método busca a ordem de valoração subjacente na Constituição. A Constituição é uma ordem de valores, portanto, obriga o intérprete à captação espiritual do conteúdo axiológico da ordem constitucional. A Constituição deve ser encarada como um todo, com percepção global e captação de sentido.<sup>20</sup> Desta análise integrativa de seus mais diversos conteúdos se extrai o espírito da Constituição.

Nas palavras de Canotilho:

*A idéia de que a interpretação visa não tanto dar resposta ao sentido dos conceitos do texto constitucional, mas fundamentalmente compreender o sentido e a realidade de uma lei constitucional, conduz à articulação desta lei com a integração espiritual real da comunidade (com seus valores, com a realidade existencial do Estado).<sup>21</sup>*

<sup>20</sup> Segundo BONAVIDES, op. cit., p. 436: “A modernidade do novo método interpretativo – também conhecido pela designação de método científico-espiritual – começa portanto com essa visão de conjunto, essa premissa fundamental de que a Constituição há de ser interpretada sempre como um todo, com percepção global ou captação de sentido.”

<sup>21</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 1087.

## **Interpretativistas e Não-Interpretativistas**

---

Os interpretativistas dão nova roupagem à velha idéia de que o juiz não deve criar ao interpretar a norma. Segundo esta corrente de pensamento, os juízes devem limitar-se a captar o sentido dos preceitos expressos na Constituição, ficando vinculados à textura semântica e à vontade do legislador.

A principal preocupação destes pensadores é que a decisão judicial substitua a decisão política legislativa da maioria democrática. Argumentam que a legislação é elaborada a partir de um corpo político eleito pelos cidadãos com a finalidade de elaborar as normas constitucionais. Desta forma, não poderia um órgão que não é eletivo e que não tem a finalidade precípua de elaborar leis, exercer esta função, pois estaria violando a própria Constituição escrita enquanto separação de poderes, bem como a idéia democrática que permeia todas as Constituições.

O intérprete da Constituição teria dois limites claros para sua atuação: a Constituição escrita e a vontade do poder político democrático.<sup>22</sup> Na realidade os interpretativistas apenas trazem um novo verniz à antiga idéia do juiz como mero intérprete formal do texto constitucional.

Já os não-interpretativistas, refutando o caráter meramente dedutivo da interpretação apregoada pelos interpretativistas, dão aos intérpretes constitucionais a função primordial de defender o projeto de Constituição, consubstanciado nos valores e princípios que ela contém, contra atos do Legislativo que os afrontem.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 1069.

<sup>23</sup> Idem, p. 1.070.

O Direito não é apenas o conteúdo das regras jurídicas, mas também é formado por princípios jurídicos como a justiça, igualdade, liberdade.

Segundo estes pensadores:

*O direito não é apenas conteúdo de regras jurídicas concretas, é também formado constitutivamente por princípios jurídicos abertos como justiça, imparcialidade, igualdade, liberdade. A mediação judicial concretizadora destes princípios é tarefa indeclinável dos juizes.<sup>24</sup>*

Da análise destas duas correntes verifica-se o antagonismo de duas posições quanto à interpretação constitucional e que mostram reflexos nos métodos modernos de interpretação constitucional.

A corrente dos interpretativistas ainda está ligada à velha concepção de uma interpretação constitucional dedutiva que servia a um modelo de Constituição positivista-liberal, em que o Estado era o ponto central das normas constitucionais. Uma outra linha de pensamento, a dos não-interpretativistas, preocupa-se em dar relevo aos princípios e valores contidos nas Constituições atuais voltadas para a defesa da sociedade e do cidadão, em que há necessidade de uma nova interpretação constitucional que garanta a concretização destes direitos.

## **A INTERPRETAÇÃO EM SENTIDO AMPLO (PLURALISTA) E RESTRITO (ESTATAL)**

A interpretação constitucional que resulta dos chamados métodos modernos de interpretação pode ser traduzida como uma interpretação em sentido amplo, pluralista, que busca democraticamente construir uma atualização constitucional em conjunto com a sociedade. Peter Häberle diz:

<sup>24</sup> Ibidem, p. 1071.

*Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos ‘vinculados às corporações’ (zünftmässige Interpreten) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade ‘[...]’ Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.<sup>25</sup>*

Buscava-se deliberadamente aprisionar a interpretação constitucional aos operadores jurídicos, numa interpretação restrita, estatal. Esta interpretação fechada traduzia uma idéia de Constituição mantenedora da ordem estatal, em que os intérpretes nada mais faziam a não ser garantir a continuidade do *status quo*.

Sob uma nova ótica de interpretação e de Constituição, na qual se objetiva construir na prática direitos garantidos na Constituição, há a necessidade de interferência do cidadão como elemento formador e atualizador desses direitos.

Mesmo na interpretação estatal vislumbra-se a figura de um *juiz social* e não mais de um intérprete neutro e dissociado da realidade. Bonavides menciona a importância da figura do chamado juiz social que “incorpora em seu juízo ou aparelho de reflexão e entendimento uma vasta e sólida pré-compreensão das questões sociais, pressuposto inalterável de toda hermenêutica constitucional e de seu conceito de concretização.”<sup>26</sup>

Desta forma, evoluímos de uma Constituição estatal para uma Constituição social que interage com a comunidade no sentido de alcançar os objetivos traçados nas normas constitucionais, garantindo-lhe atualização e realização prática.

<sup>25</sup> HÄBERLE, op. cit. p. 13.

<sup>26</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 540.

## CONCLUSÃO

---

Da análise realizada verifica-se a importância da interpretação constitucional para atualização da Constituição, bem como para implementar na práxis os direitos elencados nas normas constitucionais.

Conforme demonstrado ao longo do texto, houve uma mudança substancial nas Constituições mais recentes, deslocando-se o eixo do Estado para a sociedade e o cidadão. Com esta mudança do objeto, necessariamente alterou-se o enfoque dado a este objeto. Antes, uma Constituição positivista, hoje uma Constituição dirigente. Este desvio de diretriz fez com que se mudasse a forma de interpretar a Constituição.

Por esta razão os chamados métodos clássicos de interpretação que primavam por um dedutismo legalista, não eram mais capazes de interpretar por si sós Constituições dirigentes que se caracterizavam justamente por elencar uma série de direitos aos cidadãos e tarefas ao Estado. Foram suplantados por métodos modernos, em que a interpretação constitucional irá centrar-se em um ponto fundamental das modernas Constituições: o fato de elas serem um sistema aberto de princípios e normas.

Estes princípios não podem ser compreendidos na sua real extensão se forem utilizados tão somente os métodos clássicos de interpretação, pois se caracterizam por terem uma textura aberta e geral e necessitam de uma interpretação capaz de concretizá-los e de compreender o caráter axiológico que eles possuem.

Neste contexto, surgem métodos que darão relevo para estes aspectos e que possibilitarão a concretização na práxis dos princípios insculpidos na Constituição.

Dos chamados métodos modernos de interpretação foram destacados os métodos científico-espiritual e o concretizador. O primeiro voltado para uma análise global da Constituição, reconhecendo-a como um sistema axiológico, e o segundo que vincula o problema a ser resolvido à norma constitucional, visando à concretização desta norma.

Dentre os métodos clássicos de interpretação foram abordados os métodos de interpretação histórico, político e teleológico, que buscavam, ainda que de forma incipiente, o espírito contido na legislação e sua vinculação à realidade.

A Constituição como fruto de um sistema cultural deverá estar sempre em sintonia com a comunidade e refletir as mutações sociais ocorridas. A reciprocidade entre a normatividade constitucional e a normalidade social é requisito fundamental para a permanência de um texto constitucional. Cada vez que esta situação é quebrada, há o risco de ruptura. Toda vez que é mantida, cria-se no seio social um vínculo com a Constituição, requisito indeclinável para sua durabilidade.

Por esta razão surge a proposta de uma democratização dos intérpretes da Constituição. Antes, no domínio das Constituições liberais-positivistas, havia a interpretação constitucional restrita, emanada apenas dos operadores jurídicos. Hoje, com o domínio das Constituições dirigentes, busca-se uma interpretação constitucional pluralista que englobe também a sociedade como sujeito da interpretação constitucional, de sua atualização e concretização.

Uma Constituição aberta deve visar também a uma interpretação pluralista para que por meio junção destes elementos reflita os interesses da sociedade, num processo constante de renovação e de construção da cidadania.

Do exposto vislumbra-se a emergência de uma interpretação constitucional fortemente ligada à sociedade, a seus valores e expectativas, resultando na busca democrática de uma Constituição que reflita esta variedade sociocultural vivenciada nos dias atuais e que permita concretizar o almejado projeto de sociedade insculpido nas normas constitucionais.

**BIBLIOGRAFIA**

---

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Portugal: Livraria Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, n. 15, abr./jun. 1996.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 311.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

